

## Tribunal Superior do Trabalho

PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

**PROC. Nº TST-MS-164.872/2005-000-00-00.5 TST**

### **M A N D A D O D E S E G U R A N Ç A**

IMPETRANTES : SINDICATO DOS TRABALHADORES  
EM EMPRESAS DE TRANSPORTES  
COLETIVOS E SELETIVOS URBANOS  
DE PASSAGEIROS DA CIDADE DE  
PORTO ALEGRE E OUTRO

ADVOGADO : DR. SÍLVIO LUIZ ALVES CARNEIRO

AUTORIDADES : SECRETÁRIO EXECUTIVO  
COATORAS

DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EM-  
PREGO  
E MM. JUÍZA JANE ALICE  
DE AZEVEDO MACHADO DO TRIBU-  
NAL REGIONAL  
DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

LITISCONSÓRCIO : HERMES MANOEL SILVA FROES  
PASSIVO NECES-  
SÁRIO



## D E C I S Ã O

O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Coletivos e Seletivos Urbanos de Passageiros da Cidade de Porto Alegre e Outro, sem apresentar a fundamentação em que embasa sua pretensão, impetra mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar inaudita altera pars, em desfavor de duas autoridades distintas, quais sejam, o Secretário Executivo do Ministério do Trabalho e Emprego e a MM. Juíza Jane Alice de Azevedo Machado, Relatora do MS nº 4.145/2005-000-04-00.4.

Em relação ao primeiro impetrado, Secretário Executivo do Ministério do Trabalho e Emprego, o impetrante formula o seguinte pedido:

"(...) determinar que a autoridade coatora declare (1º impetrado), em regime de urgência e no seu site (no Processo 46000.021764/2005-52), em ofício do órgão o seguinte:

"que o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES COLETIVOS E SELETIVOS URBANOS DE PASSAGEIROS DA CIDADE DE PORTO ALEGRE - SINDICATO DOS RODOVIÁRIOS DE PORTO ALEGRE, CNPJ 87.051.827/0001-02, com sede na (omissis), está registrado no MTE e seu estatuto, alterado em 12-7-2005, está depositado no órgão, desde 28-11-2005, e que o termo 'depositado' para o MTE tem o mesmo significado que 'registrado', quando se trata de 'guarda de documentos' no órgão". (fl. 14)

No tocante à segunda impetrada, o inconformismo do impetrante dirige-se contra o indeferimento de liminar pleiteada nos autos do MS nº 4.145/2005-000-04-00.4 (fls. 191 e 192), ajuizado perante o egrégio TRT da 4ª Região, que visava a cassar decisão prolatada nos autos da ação declaratória de nulidade de convocação de eleições sindicais (nº 0138-2005-017-04-00), que tramita na 17ª Vara do Trabalho de Porto Alegre e que concedeu antecipação de tutela "para declarar a nulidade do edital de convocação das eleições sindicais, bem como para determinar que o réu se abstenha de convocar eleições sindicais em prazo distinto daquele constante do estatuto vigente, enquanto não efetivado o registro das alterações estatutárias." (fls. 191 e 192)

O Sindicato impetrante, nos argumentos alinhados na petição de fls. 02-15, pretende demonstrar que a conduta da autoridade administrativa e o ato judicial impugnados estão evadidos de ilegalidade, legitimando-o a utilizar-se da ação mandamental.

Sucede, no entanto, que o presente mandado de segurança é incabível no que diz respeito à segunda autoridade apontada como coatora. Com efeito, a decisão da MM. Juíza comporta recurso próprio, no âmbito do Regional, consoante o disposto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533, de 31/12/1951. Nesse sentido, a iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na Súmula nº 267. Ademais, falece competência funcional originária ao Tribunal Superior do Trabalho para a apreciação do mandado de segurança, sob esse aspecto, em virtude do que estatui o artigo 21, inciso VI, da LC nº 35/79 (LOMAN).

De outro lado, ainda que assim não fosse, os pedidos formulados contra os impetrados são inacumuláveis num mesmo processo, incidindo o disposto nos artigos 267, inciso I, e 292, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil. Isso porque distintos os órgãos jurisdicionais competentes, em tese, para o julgamento do mandado de segurança. De fato, a competência para apreciar o mandado de segurança impetrado contra ato de juiz de Tribunal Regional é do próprio Tribunal (artigo 21, inciso VI, da Loman), enquanto a competência para julgar ação mandamental contra ato de autoridade da hierarquia de Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, ou órgão do próprio Ministério de atuação no plano federal, em tese, desta Corte Superior, no tocante às matérias de que cuida o art. 114 da Constituição Federal.

Emerge, assim, a inidoneidade do rito da ação mandamental para a pretendida cumulação de pedidos em face das duas autoridades apontadas como coatoras.

Ante o exposto, indefiro, de plano, o presente mandado de segurança, declarando extinto o processo, sem julgamento de mérito.

Publique-se.

Brasília, 22 de dezembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho no exercício eventual da Presidência

## PROC. Nº TST-AC-164.912/2005-000-00-00.3TST

## A Ç Ã O C A U T E L A R I N O M I N A D A

**AUTORA** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ - FUNECE  
**PROCURADOR** : DR. PAULO EMMANUEL GONDIM ROCHA  
**RÉUS** : ADALBERTO LEITE DA SILVA E OUTROS

## D E C I S Ã O

A Fundação Universidade Estadual do Ceará - FUNECE ajuíza ação cautelar nominada incidental, com pedido de concessão de liminar inaudita altera parte, pretendendo imprimir efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do Precatório nº 0352/1995, em curso no Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região. A autora pretende, na verdade, suspender os alvarás liberatórios, para o levantamento da importância bloqueada e seqüestrada no importe de R\$ 1.891.884,19 (um milhão, oitocentos e noventa e um mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e dezenove centavos), tendo em vista a necessidade de serem deduzidos do mencionado valor os valores já pagos aos requeridos, no curso do processo executório.

Sustenta a autora, com suporte nos argumentos de fls. 02-10, a presença do **fumus boni iuris**, sob o argumento de que a decisão do Presidente do Regional, mantida pelo acórdão recorrido, reconheceu o pagamento de parte do quantum debeat, mas negou a pretendida compensação desses valores com a importância seqüestrada, sob o frágil fundamento de que "(...) não existem condições materiais de se promover o encontro de contas entre o 'quantum' que já foi pago pela requerente aos requeridos, em relação ao montante objeto do seqüestro (...)" (fl. 05).

Acrescenta, ainda, que o reconhecimento de "(...) parte do pagamento do valor objeto do seqüestro e bloqueio, configura-se como injurídica a manutenção da coação judicial exercida através da medida de seqüestro e bloqueio deferida, no montante total de R\$ 1.891.884,19 (um milhão, oitocentos e noventa e um mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e dezenove centavos), imposta à requerente, caracterizando, por via de consequência, duplicidade de pagamento de valores do F.G.T.S., acarretando, por via de consequência, enriquecimento ilícito dos requeridos à custa do erário público estadual" (fl. 07).

No tocante ao **periculum in mora**, a autora aduz que os exequentes já postularam a expedição de alvará liberatório dos valores seqüestrados e que a liberação do montante total sem a devida dedução pretendida trará prejuízos irreparáveis para os cofres públicos.

Assiste-lhe razão.

Depreende-se das decisões proferidas nos autos do precatório em questão que a autora juntou inúmeros extratos de FGTS com a finalidade de demonstrar o pagamento de parte dos débitos judiciais devidos nesse processo.

O acórdão regional indeferiu o pedido da autora, concernente a remessa dos autos à contadoria do Tribunal Regional para análise dos extratos de FGTS e o consequente abatimento dos valores já depositados nas contas vinculadas dos exequentes, sob o fundamento de que "A juntada tardia dos milhares de extratos de FGTS, dos quais boa parte sequer dizem respeito aos exequentes, não permite o correto abatimento do quantum debeat, porquanto os dados ali consignados não retratam os valores efetivamente depositados, nem as datas em que os mesmos foram efetuados. Somente com os comprovantes dos depósitos, nos quais constem os valores e as datas respectivas, seria possível verificar o montante da dívida já quitada." (fl. 55)

Não obstante as dificuldades materiais destacadas pela mencionada decisão, sobressai dos autos que, realmente, a autora efetuou parte do pagamento do montante da condenação, fato reconhecido pelo v. acórdão regional. Assim sendo, a liberação total dos valores devidos sem o abatimento pleiteado implicará duplicidade de pagamento, configurando enriquecimento sem causa dos exequentes, vedado pelo ordenamento jurídico. Presente, assim, o **fumus boni iuris**.

Também restou comprovado nos autos o perigo da demora, na medida em que os exequentes já requereram a expedição de alvará liberatório dos valores seqüestrados, conforme demonstra o documento acostado à fl. 49.

Isso posto, **defiro** a liminar pleiteada, para suspender a concessão dos alvarás liberatórios para o levantamento do bloqueio e seqüestro da importância de R\$1.891.884,19 (um milhão, oitocentos e noventa e um mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e dezenove centavos), até o julgamento final do recurso ordinário.

Dê-se ciência do inteiro teor deste despacho ao Ex.mo Sr. Juiz Presidente do TRT da 7ª Região.

Citem-se os Réus, nos termos e para os efeitos do artigo 802 do Código de Processo Civil.

Distribua-se o feito na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 22 de dezembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício eventual da Presidência

## DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

## DESPACHOS

## PROCESSO Nº TST-AC-164.729/2005-000-00-00.7 TST

**AUTORA** : ORGANON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADOS** : DRS. DANIELA MOREIRA SAMPAIO RIBEIRO E ROBERTO TRIGUEIRO FONTES  
**RÉU** : JORGE MOURA SANTOS  
D E S P A C H O

Com fundamento no artigo 796 e seguintes do CPC, Organon do Brasil Indústria e Comércio Ltda. ajuíza ação cautelar nominada incidental, com pedido de concessão da medida liminarmente, pretendendo seja dado efeito suspensivo ao Processo nº TST-RR-2.157/2005-000-00-00.7, sustando, em consequência, a alegada execução dos efeitos antecipatórios da tutela concernentes à imediata reintegração do Reclamante, em face do reconhecimento de seu direito à estabilidade provisória no emprego, porque exercente de cargo de dirigente sindical, bem como a determinação de cumprimento imediato de obrigação originada do deferimento dos pedidos formulados nas letras "c" e "d" da inicial - manutenção dos benefícios de assistência médica junto ao Bradesco Saúde, extensivo a sua família, assistência odontológica, vale-alimentação e do plano de previdência privada complementar denominado "AKZO PREV". Requer sejam, no mérito, ratificados os termos da liminar, julgando-se procedente a

ação cautelar até o julgamento definitivo do recurso de revista acima identificado, e que se promova a citação do Réu, para, querendo, apresentar contestação, sob pena de revelia e confissão ficta.

Do exame perfunctório próprio das medidas de urgência, verifica-se não estar demonstrado o periculum in mora. Contrariamente ao que alega a ora Autora, o Regional, mediante o acórdão de fls. 370-376, complementado às fls. 406-408, é suficientemente claro e preciso ao determinar a imediata reintegração do Reclamante ao emprego, **após o trânsito em julgado da decisão por ele estabelecida**, acrescentando à condenação, em resposta aos embargos de declaração opostos pelo Reclamante, o pagamento das obrigações postuladas nas letras "c" e "d" da inicial, que consistem no seguinte: manutenção do plano de previdência privada complementar AKZO PREV (letra "d") e dos benefícios da assistência médica junto ao Bradesco Saúde para o Reclamante e sua família, no moldes estabelecidos até a data de seu desligamento, bem como no que se refere à assistência odontológica e vale-alimentação (letra "c").

Seja na inicial, seja na decisão estabelecida pelo Regional é fato não haver nada a se concluir que as condenações acima identificadas tenham que ser cumpridas de imediato, quer dizer, da data de publicação de tais decisões, visto que ambas, principal e acessória, têm o cumprimento 'imediato' condicionado ao trânsito em julgado, o que não ocorreu, pois interposto recurso de revista pela própria Reclamada.

Não comprovado o periculum in mora indispensável ao reconhecimento da plausibilidade do pedido ora formulado, **indefiro** o pedido de concessão de medida liminar.

Cite-se o Réu, para os efeitos do artigo 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA  
Ministro Relator